

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO

João Marcos Pinheiro Figueiredo Gomes

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE
INFRAESTRUTURA NO BRASIL: o diálogo competitivo como ferramenta inovadora
para a viabilização de concessões e soluções técnicas eficientes**

Belo Horizonte

2022

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE INFRAESTRUTURA NO BRASIL: o diálogo competitivo como ferramenta inovadora para a viabilização de concessões e soluções técnicas eficientes

Artigo apresentado pelo aluno João Marcos Pinheiro Figueiredo Gomes ao Curso de Pós-Graduação em Direito Administrativo, da Universidade Federal de Minas Gerais, como um dos requisitos para a obtenção do grau de Especialista em Direito Administrativo, sob a orientação do Professor Doutor Luciano Ferraz

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

G633n Gomes, João Marcos Pinheiro Figueiredo
A nova lei de licitações e o desenvolvimento da atividade de infraestrutura no Brasil [manuscrito]: o diálogo competitivo como ferramenta inovadora para a viabilização de concessões e soluções técnicas eficientes / João Marcos Pinheiro Figueiredo Gomes. - 2022.
26 f.
Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 25-26.
1. Direito administrativo. 2. Licitação pública - Legislação - Brasil.
3. Contratos administrativos. 4. Concessões administrativas. I. Ferraz, Luciano. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito.
III. Título.

CDU: 351.712.2(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

ATA DA DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DO ALUNO JOÃO MARCOS PINHEIRO FIGUEIREDO GOMES

Realizou-se, no dia 23 de agosto de 2022, às 18:00 horas, Online, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia, intitulada A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE INFRAESTRUTURA NO BRASIL: o diálogo competitivo como ferramenta inovadora para a viabilização de concessões e soluções técnicas eficientes, apresentada por JOÃO MARCOS PINHEIRO FIGUEIREDO GOMES, número de registro 2021660910, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em DIREITO ADMINISTRATIVO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Luciano de Araujo Ferraz - Orientador (UFMG), Prof(a). Bruna Rodrigues Colombarolli (FUMEC), Prof(a). Virginia Kirchmeyer Vieira (UFMG).

A Comissão considerou a monografia:

- Aprovada
 Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Virginia Kirchmeyer Vieira, Usuário Externo**, em 23/08/2022, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano de Araujo Ferraz, Professor do Magistério Superior**, em 23/08/2022, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Rodrigues Colombarolli, Usuária Externa**, em 28/09/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1700385** e o código CRC **5C380316**.

RESUMO

O estudo da atividade de infraestrutura como matéria atrelada ao regime jurídico administrativo se mostra cada vez mais necessário em um cenário inovador. Sob o envolvimento desse contexto, a Lei n. 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe influências para o desenvolvimento prático da atividade de infraestrutura no Brasil a partir da introdução da ferramenta do diálogo competitivo como nova modalidade de licitação, consoante art. 6º, inciso XLII, e ao viabilizar a sua aplicação às concessões de serviços públicos, conforme arts. 179 e 180 do mesmo diploma legal. Seguindo a doutrina de Augusto Neves Dal Pozzo, para quem o instituto da concessão é instrumento próprio de delegação da atividade de infraestrutura, não se encontrando adstrito unicamente à delegação da atividade de serviço público, tendo em vista que possui um arquétipo mais aberto para abarcar a delegação de outras tarefas públicas aos particulares de competência do Estado, o presente artigo abordará a modalidade do diálogo competitivo como ferramenta inovadora para a viabilização de concessões e soluções técnicas eficientes. Isso porque tal ferramenta dialógica vem sendo utilizada no Reino Unido para, por exemplo, remodelagem de escolas, construção de hospitais e centros de acolhimento e desenvolvimento de projetos e construção de equipamentos esportivos. Apesar das lacunas e dos desafios para sua consolidação, o trabalho apresentará o primeiro caso prático de pretensão de utilização do diálogo competitivo no Brasil e defenderá a atuação de mecanismos de controle para que seja garantida a governança do processo, conferindo maior segurança jurídica para o atendimento das melhores práticas de negociação. À míngua de elementos jurisprudenciais sobre a matéria, cabe a este trabalho, baseado na doutrina pátria, abordar um campo de atuação defensivo à utilização da nova modalidade de licitação nas atividades de infraestrutura, notadamente no que diz respeito à concessão de serviços públicos.

Palavras-Chave: Direito Administrativo da Infraestrutura. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diálogo Competitivo. Concessões Públicas. Solução para o desenvolvimento de medidas eficientes.

ABSTRACT

The study of infrastructure activity as a matter linked to the legal administrative regime is increasingly necessary in an innovative scenario. Under the wrapping of this theme, Law No. 14133/2021 - New Law on Public Bidding and Administrative Contracts brought influences to the practical development of infrastructure activity in Brazil, from the introduction of the tool of competitive dialogue as a new form of bidding, according to Article 6, item XLII, and by enabling its application to public service concessions, according to arts. 179 and 180 of the same legal diploma. Following the doctrine of Augusto Neves Dal Pozzo, for whom the institute of concession is the instrument of delegation of infrastructure activity, not being restricted solely to the delegation of public service activity, given that it has a more open archetype to encompass the delegation of other public tasks to private individuals of State competence, this article will address the modality of competitive dialogue as an innovative tool for enabling concessions and efficient technical solutions. This is because such dialogical tool has been used in the United Kingdom for, for example, remodeling schools, building hospitals and reception centers and developing projects and building sports equipment. Despite the gaps and challenges for its consolidation, the work will present the first practical case of intention to use the competitive dialogue in Brazil and will defend the performance of control mechanisms to ensure the governance of the process, providing greater legal certainty to meet the best practices of negotiation. For lack of jurisprudence on the matter, it is up to this work, based on Brazilian doctrine, to address a field of defensive action to the use of the new method of bidding in infrastructure activities, particularly with regard to the concession of public services.

Key-Words: Infrastructure Administrative Law. New Bidding Law and Administrative Contracts. Competitive Dialogue. Public Concessions. Solution for the development of efficient measures.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A ATIVIDADE DE INFRAESTRUTURA COMO MATÉRIA ATINENTE AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO	9
3. O DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	11
3.1 O Diálogo Competitivo e sua relação com a atividade de infraestrutura: viabilização da modalidade nas concessões de serviços públicos	14
3.2 Escolha do diálogo competitivo pela Administração Pública Federal na busca por mais eficiência energética e a imprescindibilidade da função de controle externo para o aprimoramento das técnicas de negociação	19
4. CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

Primeiramente, tendo em vista que o “Direito da Infraestrutura”, como matéria integrante ao Direito Administrativo, se apresenta como realidade jurídica ainda incipiente na doutrina e na jurisprudência, é necessário defender, antes de se adentrar ao cerne de qualquer trabalho que envolva o contexto, a tese de Dal Pozzo (2020, p. 40), no sentido de que “a atividade de infraestrutura não pode ser examinada de maneira alijada do regime jurídico-administrativo; ela faz parte integrante dele, tal como as demais atividades administrativas doutrinamente reconhecidas”.

Dito isso, a Lei n. 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe influências inovadoras para o desenvolvimento prático da atividade de infraestrutura no Brasil, considerando a introdução do diálogo competitivo como nova modalidade de licitação, consoante art. 6º, inciso XLII, e a viabilização de sua aplicação às concessões de serviços públicos, conforme arts. 179 e 180 do mesmo diploma legal.

Em tese, trata-se de uma nova modalidade licitatória que, em observância à crescente tendência da consensualização e participação dos particulares nas decisões administrativas, busca promover, no âmbito do próprio procedimento licitatório, uma negociação entre poder público e particulares com vistas a uma construção conjunta da solução técnica mais adequada para um objeto contratual especialmente complexo e inovador (ARAGÃO, 2021).

Ademais, pode se dizer que a introdução dessa ferramenta dialógica na Nova Lei de Licitações está intimamente ligada à atividade de infraestrutura, porquanto foi inspirada pela adoção do Reino Unido em suas PPPs desde a década de 90, e que influenciou a Comunidade Europeia no formato adotado pela Diretiva 2004/18/CE.

Entretanto, no Brasil, desde a promulgação da Lei n. 14.133/2021, o diálogo competitivo, como modalidade de licitação, vem sendo pouco utilizado. Há apenas um caso prático a partir da pretensão da Administração Pública Federal em contratar “solução para o desenvolvimento de medidas sustentáveis à eficiência energética dos prédios situados na Esplanada dos Ministérios”, por meio da Central de Compras da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Esse cenário desafiador, de fato, corrobora críticas preliminares no sentido de que haveria certo “trauma da sociedade” na criação de uma modalidade de licitação que institucionaliza a prática de diálogos com “interessados pré-selecionados”.

Porém, faz-se necessário combater cada vez mais a cultura burocrática e do medo instaurada no processo administrativo de contratação de serviços públicos no Brasil. Nesse quadrante, a figura dos órgãos de controle externo se mostra indispensável, diante da necessidade da atuação pedagógica, para que seja garantida a governança do processo do diálogo competitivo com a segurança jurídica necessária.

2. A ATIVIDADE DE INFRAESTRUTURA COMO MATÉRIA ATINENTE AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Com efeito, antes de adentrar ao cerne deste artigo, em razão da conexão da temática, faz-se pertinente defender a tese de Dal Pozzo (2020, p. 40) de que “a atividade de infraestrutura não pode ser examinada de maneira alijada do regime jurídico-administrativo; ela faz parte integrante dele, tal como as demais atividades administrativas doutrinamente reconhecidas”.

Ainda segundo Dal Pozzo, as atividades de infraestrutura sequer são tematizadas juridicamente no Brasil, o que deixaria um campo aberto ao arbítrio e à insegurança jurídica (2020, p. 12), de forma que seria necessário compreender a infraestrutura não como uma atividade tradicional de construção, com o olhar circunscrito ao meio físico estruturante, mas como uma atividade administrativa em sentido estrito.

Ademais, partindo da premissa de que o Direito é um discurso enunciado a disciplinar a conduta humana, devendo estar intimamente conectado com o mundo do ser, despontando seu inequívoco caráter operativo, Dal Pozzo (2020, p. 41) afirma que seria “tempo de se resgatar o Direito Administrativo e trazer os temas que, em verdade, mais interferem na realidade social, para sua base central de estudos”, sendo a infraestrutura peça chave de transformação da realidade social.

Sobre o conceito jurídico de infraestrutura, Dal Pozzo leciona (2020, p. 69):

Chega-se, pois, ao ponto fulcral da obra, o momento de ser apresentado o conceito jurídico de infraestrutura como espécie de atividade administrativa, de molde a fixar seus exatos contornos jurídicos.

Infraestrutura é a atividade administrativa que o Estado ou quem lhe faça as vezes, tem o dever de realizar, consistente em prover, manter e operar ativos públicos de modo a oferecer um benefício à coletividade, tendo em vista a finalidade de promover concretamente o desenvolvimento econômico e social, sob um regime jurídico-administrativo. (Destaque do texto)

Deveras, a obra de Dal Pozzo denominada “Direito Administrativo da Infraestrutura” fomenta o debate para o incremento do estudo jurídico da infraestrutura pública no Brasil, sendo necessário cada vez mais analisar temas que, na prática, interferem na realidade social e no desenvolvimento de políticas públicas.

No que se refere ao termo desenvolvimento, a Constituição de 1988, consoante art. 3º, II, conferiu a ele um novo sentido, elevando-o à uma perspectiva de direito oponível ao Estado brasileiro. Para Dal Pozzo (2020, p. 57), haveria a conformação de uma transformação conceitual de desenvolvimento diante de inequívoca e necessária distinção que deve ser realizada em relação ao mero crescimento econômico.

Ainda, segundo Dal Pozzo (2020, p. 106):

O desenvolvimento, sob o prisma do direito, enfeixa ao Estado a necessidade de materializar ações, de implementar atividades, que possam melhorar a circulação interna de produtos (bens e serviços), de maneira a favorecer a produtividade e a competitividade (interna e externa). O viés do desenvolvimento é conectar o país para que ele possa ser internamente eficiente na distribuição de seus produtos, mas também que possa, especialmente, ser competitivo no mercado internacional, de sorte a promover um círculo virtuoso. O papel da infraestrutura nesse particular é decisivo e primordial, pois não há como integrar o mercado sem que o Estado mantenha uma atividade de infraestrutura em níveis acentuados.

Aliás, é possível ir além, para se consignar que, em verdade, não existe sequer mercado sem infraestrutura, ela é uma condição necessária daquele. Por isso, a fundamental importância de promover a atividade infra-estrutural.

Feitos os temperamentos iniciais, o presente trabalho abordará a nova modalidade de licitação diálogo competitivo, introduzida pela Lei n. 14.133/2021, e sua relação com atividade de infraestrutura no Brasil, especificamente quanto sua viabilização para concessão de serviços públicos, nos termos do art. 179 e 180 da referida lei. Ademais, apresentará um caso prático, em âmbito federal, envolvendo a busca de solução para aumentar a eficiência energética de prédios públicos.

3. O DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei n. 14.133/2021 introduziu a ferramenta do diálogo competitivo como nova modalidade de licitação, consoante se verifica do art. 6º, inciso XLII, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Ademais, vejamos o que estabelece o art. 32 da referida Lei:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

Por sua vez, o § 1º do art. 32 da mesma Lei define o rito procedimental do diálogo competitivo, dividindo-o, basicamente, em duas etapas: (i) o diálogo entre Administração Pública e os particulares e (ii) a fase competitiva.

Inicialmente, no campo desta nova modalidade de licitação, é de se observar a necessidade de se instaurar uma comissão que conduzirá a contratação, composta por pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos, conforme inciso XI do § 1º, devendo esses profissionais assinarem termo de confidencialidade e não podendo os mesmos participarem de atividades que configurem conflito de interesses, conforme estabelecido no §2º.

Dito isso, a fase do diálogo inicia-se com a publicação do edital, apresentando as necessidades da Administração Pública e estabelecendo um prazo mínimo de 25

(vinte e cinco) dias úteis para a manifestação dos interessados. Ademais, nos termos dos incisos I e II do § 1º, o edital apresentará os critérios para pré-seleção dos interessados, sendo que, no curso do diálogo, é vedada a divulgação de informações que impliquem vantagem para alguns licitantes e das soluções propostas pelos licitantes, consoante incisos III e IV.

Como medida inovadora, durante a fase de diálogo, a Administração Pública pode interagir com cada particular interessado para que este apresente soluções de interesse do órgão público, devendo todas as reuniões serem registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo e juntadas ao processo licitatório. Registre-se que o edital poderá prever etapas sucessivas, restringindo as soluções ou propostas que serão discutidas a cada fase. Ao final, a Administração Pública indicará as soluções que atendam sua demanda, conforme se depreende da leitura dos incisos V, VI e VII do § 1º. A solução desejada poderá partir de um ou mais licitantes, inclusive mediante a combinação das propostas apresentadas.

Encerrada a fase do diálogo, passa-se para a fase de competição, prevista nos incisos VIII, IX e X do mencionado § 1º do art. 32 da Lei n. 14.133/2021. A Administração Pública deverá, então, deflagrar um novo edital para contratar a solução desejada apresentada na fase do diálogo, devendo o edital conter as especificações da solução a ser contratada e os critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa.

Observa-se, pois, que o diálogo competitivo é uma nova modalidade licitatória que, em observância à crescente tendência da consensualização e participação dos particulares nas decisões administrativas, busca promover, no âmbito do próprio procedimento licitatório, uma negociação entre poder público e particulares com vistas a uma construção conjunta da solução técnica mais adequada para um objeto contratual especialmente complexo e inovador. Nessa vertente, sustenta-se que a abertura do Direito Administrativo a uma certa consensualidade não constitui propriamente uma disponibilidade do interesse público, pois a celebração de um acordo com o particular pode, em certos casos, melhor atender ao interesse público

do que a mera e simples imposição unilateral, consoante explica Alexandre Santos de Aragão¹, *in litteris*:

Essa possibilidade de negociação entre particular e Administração Pública para o alcance da melhor solução encontra terreno igualmente fértil no âmbito das contratações públicas. Embora materializada de forma distinta, a consensualidade no âmbito licitatório abre margem para um diálogo entre o contratante estatal e os possíveis contratados particulares cujo saldo pode ser bastante vantajoso para o interesse público. O diálogo competitivo, figura há muito já consagrada no direito comparado, encontra-se justamente no âmbito desses procedimentos concorrenciais que permitem uma negociação entre o ente estatal contratante e os particulares, bem como coleta de informações destes para instruir uma melhor decisão administrativa. Conforme o art. 6º, XLII da Lei nº 14.133/2021, trata-se de modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. **Por meio de um procedimento negociado, portanto, Estado e particulares constroem, consensualmente, a solução mais adequada à persecução da finalidade pública almejada com o procedimento licitatório.** (Grifo nosso)

A rigor, em concepção prospectiva, o presente trabalho defende que as contratações públicas devem caminhar para um quadro – dentro da legalidade – de negociação, sobretudo quando a participação e o acompanhamento de um procedimento licitatório, muitas vezes complexo, ocasiona em desgaste considerável.

Não se pode olvidar que o diálogo competitivo é uma modalidade em que se licita por solução, e não por especificação, o que, em tese, pode acarretar em maior eficiência nos procedimentos de concessões de serviços públicos, por exemplo.

Nesse viés, segundo Dal Pozzo (2020, p. 121/122), o instituto da concessão é instrumento próprio de delegação da atividade de infraestrutura, não se encontrando adstrito unicamente à delegação da atividade de serviço público, tendo em vista que possui um arquétipo mais aberto para abarcar a delegação de outras tarefas públicas aos particulares de competência do Estado, de maneira a satisfazê-las plenamente.

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da administração pública. *Revista de Direito Administrativo - RDA*, ano 16, n. 280.3, p. página inicial-página final, set./ dez. 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/125/52131/104437>. Acesso em: 22 jul. 2022.

3.1 O Diálogo Competitivo e sua relação com a atividade de infraestrutura: viabilização da modalidade nas concessões de serviços públicos

Antes de abordar o diálogo competitivo propriamente neste particular, convém, ainda que brevemente, diferenciar os conceitos de Concessão Comum e Parceria Público Privada - PPP, nos termos do art. 2.º da Lei n. 11.079/2004:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Em linhas gerais, da leitura dos citados dispositivos, observa-se que a diferença entre a Concessão Comum e a PPP é que a primeira é derivada de um projeto autossustentável, isto é, com receitas provenientes das tarifas pagas pelos usuários do serviço, enquanto a segunda depende parcialmente (PPP patrocinada) ou integralmente (PPP administrativa) de uma contraprestação pública para se viabilizar.

Na doutrina, colhe-se o entendimento de Di Pietro (2014, p. 373/374):

No que diz respeito ao objeto da concessão, existem várias modalidades sujeitas a regime jurídico parcialmente diferenciado:

a) concessão de serviço público, em sua forma tradicional, disciplinada pela Lei no 8.987/95; a remuneração básica decorre de tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da própria exploração do serviço;

b) concessão patrocinada, que constitui modalidade de concessão de serviço público, instituída pela Lei no 11.079/04, como forma de parceria público-privada; nela se conjugam a tarifa paga pelos usuários e a contraprestação pecuniária do concedente (parceiro público) ao concessionário (parceiro privado);

c) concessão administrativa, que tem por objeto a prestação de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, podendo envolver a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens; está disciplinada também pela Lei no 11.079/04; nessa modalidade, a remuneração básica é constituída por contraprestação feita pelo parceiro público ao parceiro privado;

d) concessão de obra pública, nas modalidades disciplinadas pela Lei no 8.987/95 ou pela Lei no 11.079/04;

e) concessão de uso de bem público, com ou sem exploração do bem, disciplinada por legislação esparsa. (Destques do texto).

Já em relação às formas de contratação, antes da promulgação da Lei n. 14.133/2021, todas as concessões de serviços públicos deveriam ser precedidas de licitação somente na modalidade concorrência, que, diga-se, apresenta certa complexidade principalmente no que diz respeito à elevada gama de documentação exigida. Não obstante, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos introduziu alterações nas Leis 8.987/1995 e 11.079/2004 para também permitir a utilização do diálogo competitivo em tais contratações.

Com efeito, a nova modalidade licitatória aplicável às concessões de serviços públicos foi inserida no ordenamento jurídico pátrio conforme arts. 179 e 180 da Lei n. 14.133/2021, permitindo que a Administração Pública delimite objetos e identifique soluções técnicas eficientes por meio de diálogos no bojo do processo licitatório, podendo, ao menos em tese, promover um procedimento menos burocrático na escolha de um particular apto a prestar os serviços.

Nesse cenário, alçando o estudo à atividade de infraestrutura, vale destacar a contextualização elaborada por Rafael Sérgio Lima de Oliveira², para quem o diálogo competitivo se trataria de um instituto do Direito dos Contratos Públicos cuja origem se encontra no Direito Europeu, considerando que foi incluído inicialmente no art. 29. da Diretiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004. Ainda segundo Oliveira (2021, p. 76):

Nesse ponto, é elucidativa a lição de Mark Kirkby, que menciona a adequação do diálogo nos casos em que a entidade adjudicante tem “défices de informação” em relação ao que há no mercado para satisfazer a sua demanda. **O caso das PPPs é bem ilustrativo das situações que justificam o recurso ao diálogo, pois, nas parcerias entre o público e o privado, o Estado quer uma solução, mas a quer com a colaboração do privado, que irá empreender assumindo parcela considerável dos riscos.** Com isso, não será difícil a ocasião em que a autoridade adjudicante não terá conhecimento das soluções que o mercado tem para oferecer. Imagine-se, a título de exemplo, uma situação em que o Poder Público necessita resolver um problema relacionado a abastecimento de água em determinado município. É bem possível que, dada a particularidade do local, a solução seja revestida de complexidade que impossibilite o Estado de saber qual a alternativa adequada que o mercado tem para suprir a carência de água da localidade (poços artesianos, cisternas, construção de canal para escoar água de um reservatório próximo, etc.). Nesse caso, o recurso ao diálogo competitivo é acertado, pois a dificuldade encontra-se na definição da solução do problema a ser resolvido pela Administração. (Grifo nosso)

² OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O diálogo competitivo brasileiro. *Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP*, ano 20, n. 232, p. página inicial-página final, abr. 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/138/42052/93332>. Acesso em: 22 jul. 2022.

Ainda sobre a atividade de infraestrutura, Lima (2014, p. 13/14) salienta sobre a utilização do diálogo competitivo no Reino Unido para remodelagem de escolas, construção de hospitais e centros de acolhimento e desenvolvimento de projetos e construção de equipamentos esportivos para as Olimpíadas de Londres em 2012, vejamos³:

O Reino Unido adotou o Diálogo Competitivo em suas PPPs desde a década de 90 e influenciou a Comunidade Europeia no formato adotado pela Diretiva 2004/18/CE. Exemplos da utilização do Diálogo Competitivo pelo Reino Unido foram o projeto governamental “Construindo Escolas para o Futuro”, com a remodelagem das escolas britânicas através da participação privada nos investimentos, a construção de hospitais e de centros de acolhimento (aliados a serviços de assistência social), onde o poder público cedeu um terreno e licitou a construção do centro de acolhimento ligado ao contrato de prestação de serviços, o adjudicatário irá também gerir os serviços domésticos e a manutenção do abrigo. Outro exemplo foi o desenvolvimento de projetos e construção de alguns equipamentos esportivos utilizados pelo comitê organizador das Olimpíadas de 2012. Incisivo, PEREIRA (2011) destaca que há casos de PPPs no Reino Unido que não implicaram em menor uso de recursos públicos, pois houve equívocos na alocação de riscos entre as partes no contrato, que resultaram em preços mais altos e ineficiências na prestação de serviços. Além de não haver demonstrações concretas no sentido de que as PPPs foram mais eficientes na medida em que delegaram ao parceiro privado a responsabilidade pelo ciclo de vida dos ativos (construção, operação e manutenção). Ressalta que é importante que seja avaliada a possibilidade de inserir nos projetos de PPPs ainda não licitados, alguns mecanismos de compartilhamentos dos ganhos de produtividade entre o parceiro privado e o setor público. **Na França, país que mais utilizou desse procedimento desde sua implantação em conexão com as PPPs, destaca-se a construção de penitenciárias e de hospitais, além da concepção, implementação, operação e financiamento de um sistema integrado de serviços no domínio dos transportes públicos.** Na Espanha o diálogo competitivo ganhou grande destaque como procedimento e foi utilizado como regra para a maior parte dos contratos de colaboração entre os setores público e privado. Portugal teve um demorado processo de adaptação às novas normas comunitárias que retardou a utilização dos procedimentos contidos na referida Diretiva. O Diálogo Competitivo no ordenamento português é destinado a objetos de elevada complexidade e também pormenorizadamente procedimental, o que leva a uma maior burocratização. Exemplo da utilização desse instrumento foi a implantação de uma Rede de Bicicletas de Uso Partilhado complementar á Rede de Transportes Públicos de Lisboa.

[...]

Nessa perspectiva, a negociação não pode ser vista como a solução para todos os problemas da contratação pública e, sim como um importante instrumento ao serviço da realização do interesse público. No entanto, se mal conduzida pode implicar na violação dos mais elementares princípios do ordenamento jurídico. (Grifos nossos)

³ LIMA, Claudia Castello Branco. Uma análise comparativa entre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o diálogo competitivo. Trabalho de Conclusão (Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2014. Disponível em: < [Uma Análise Comparativa entre o Procedimento de Manifestação de Interesse \(PMI\) e o Diálogo Competitivo | FGV EAESP Pesquisas e Publicações](#) > Acesso em: 25 jul 2022.

Tem-se, portanto, que a introdução da nova modalidade de licitação na legislação brasileira foi inspirada na legislação europeia, especificamente na Diretiva 2004/18/EU (atual Diretiva 2014/24/UE)⁴. Em que pese os desafios atrelados à condução do diálogo e até mesmo de experiências não tão benéficas na Europa, sua utilização se mostra bastante interessante se partindo da premissa de que a Administração Pública tem como objetivo principal **desenvolver alternativas técnicas eficientes** capazes de atender uma necessidade pública, podendo se inferir, nessa hipótese, que o uso da modalidade deve ocorrer somente quando a Administração não estiver segura quanto à melhor solução capaz de atender o interesse público.

Trata-se, pois, de uma ferramenta dialógica com grande potencial para a adjudicação de contratos públicos que envolvam objetos complexos e demandem soluções técnicas inovadoras e/ou “arranjos jurídico-econômicos arrojados” (Rocha, 2021, p. 165), como aqueles naturalmente instrumentalizados por meio de concessões. Novamente Rocha (2021, p. 165) aduz que a inserção do diálogo competitivo no ordenamento jurídico brasileiro tem o intuito de fornecer um procedimento licitatório para os casos em que a ausência de discussões negociais com a iniciativa privada geraria uma contratação que não satisfaria da melhor forma a necessidade pública. Ou seja, a opção pelo diálogo competitivo em determinada contratação traduz o reconhecimento da insuficiência da atuação isolada da administração pública para o delineamento das condições desse acordo.

Ainda segundo Rocha (2022, p. 165/166):

[...] os contratos administrativos de PPPs e concessões parecem ilustrar adequadamente essas situações. Isso porque, nessas espécies contratuais, o poder público deseja uma solução, mas a quer mediante o aporte de expertise, eficiência e eficácia da iniciativa privada na escolha e gerenciamento dos meios para que sejam alcançadas as metas estabelecidas, especialmente, com a transferência ao parceiro privado de uma parcela considerável dos riscos. Assim sendo, não ser difícil a situação em que a autoridade licitante não conhecerá, ao início do processo licitatório, as melhores soluções disponíveis no mercado.

Note-se, pois, que esse instrumento dialógico de contratação pública contém uma etapa “externalizada” da fase preparatória da licitação que antecipa, ainda que parcialmente, a competição entre os licitantes. Disso decorre o potencial do diálogo competitivo para fomentar a consecução de projetos de PPPs e concessões mais viáveis, atrativos e eficientes.

⁴ Disponível em: CL2014L0024PT0020010.0001_cp 1..1 (europa.eu) > Acesso em 25jul2022.

Na modalidade de licitação concorrência, por exemplo, a competição é instaurada somente após a administração pública ter esgotado, na fase preparatória, suas análises e escolhas relacionadas às questões fundamentais da disputa.

No diálogo competitivo, a administração tenta executar a fase preparatória do procedimento licitatório, mas constata a inviabilidade de realizar, sozinha, o adequado delineamento da integralidade dos aspectos do objeto que guiará o certame. Diante disso, publica um edital de diálogo competitivo que proporciona a antecipação do início da competição entre os interessados. Nesse sentido, a competição entre os licitantes ocorre desde a concepção da solução que será objeto de propostas em momento subsequente.

[...]

Portanto, percebe-se que o diálogo competitivo tem o objetivo de instrumentalizar e viabilizar, por meio de um formato dialógico e competitivo, a contratação de PPPs e concessões aptas a satisfazerem as necessidades públicas quando a identificação de soluções, meios ou alternativas adequadas para o atendimento ao interesse público seja permeada por complexidades que impeçam a administração de delimitá-las satisfatoriamente sem interlocuções com a iniciativa privada.

(ROCHA, Matheus Neres da. PMI e diálogo competitivo: uma análise comparativa de instrumentos dialógicos para viabilizar PPPs e concessões. Revista de Direito Público da Economia - RDPE, ano 19, n. 76, out/ dez 2021)

Pelo exposto, infere-se que o diálogo competitivo, caso bem manejado, se apresenta como importante ferramenta para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura, considerando a inovadora possibilidade da contratação de concessões de serviços públicos a partir de negociações dialógicas com o particular.

Noutras palavras, por ser uma modalidade licitatória mais interativa do que a concorrência, o diálogo competitivo pode aprimorar a atividade administrativa de infraestrutura, por meio da técnica de negociação, principalmente em demandas de maior complexidade que necessite de soluções disponíveis no mercado e que haja impossibilidade de se conseguir definir com precisão as especificações técnicas da solução desejada. Nesse cenário, não se pode olvidar que o particular está inserido em um ambiente técnico de mercado, muitas vezes globalizado, podendo ofertar soluções mais vantajosas do que as pensadas pelos administradores públicos.

Com os devidos temperamentos, cabe fazer uma breve diferenciação entre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), previsto no art. 78, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, e o diálogo competitivo. O PMI possibilita o diálogo entre Administração e o setor privado na fase dos estudos prévios, que envolve a fase preparatória da licitação, previsto apenas como um procedimento auxiliar, inexistindo qualquer garantia de que o objeto dos estudos realizados pelos particulares será,

efetivamente, licitado pela Administração. Já o diálogo competitivo, como modalidade de licitação, conforme exposto no tópico anterior, se trata da fase externa da licitação, como um procedimento competitivo devidamente instaurado para a contratação de uma solução apta a satisfazer uma necessidade da Administração, especificada no edital.

Dito isso, no Brasil, os possíveis benefícios do diálogo competitivo só poderão ser aferidos a partir de análises do caso concreto, após experiências práticas, o que inevitavelmente demanda a evolução do debate jurídico sobre o tema. Não obstante, o que se vê nos dias atuais é que a nova modalidade de licitação vem sendo pouco utilizada, com exceção do Diálogo Competitivo n° 1/2021, do Ministério da Economia, com objetivo de contratação de solução para o desenvolvimento de medidas sustentáveis à eficiência energética dos prédios situados na Esplanada dos Ministérios, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

3.2 Escolha do diálogo competitivo pela Administração Pública Federal na busca por mais eficiência energética e a imprescindibilidade da função de controle externo para o aprimoramento das técnicas de negociação

Traçado um panorama acerca da utilização do diálogo competitivo na viabilização de concessões de serviços públicos, passa-se à análise pragmática⁵ desta modalidade de licitação a partir da pretensão da Administração Pública Federal em contratar “solução para o desenvolvimento de medidas sustentáveis à eficiência energética dos prédios situados na Esplanada dos Ministérios”, por meio da Central de Compras da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Vale ressaltar, desde já, que a Portaria n. 4.951, de 29 de abril de 2021, designou os servidores para comporem a Comissão Especial que conduziria o processo, mas que, em consulta ao portal da transparência do Governo Federal, não foi possível verificar nenhum desdobramento concreto advindo de tal iniciativa.

⁵ O pragmatismo arrima-se, em síntese, em uma concepção filosófica que tem como premissa o fato de que o significado de um determinado conceito está nas suas consequências e aplicações práticas e não nos discursos abstratos. Ademais, “[...] o pragmatismo sugere uma guinada empirista, na qual a validade de uma proposição dependeria de um procedimento de observação e demonstração de suas prováveis consequências.” (CARVALHO, 2006. p. 63).

Sobre o objeto pretendido, é necessário tecer alguns comentários.

Consoante se extrai do Livro Azul da Infraestrutura⁶, a crise hídrica de 2021 reforçou a necessidade de um debate mais amplo sobre o planejamento de transição energética e a implementação perene de medidas que incentivem, constantemente, o aumento da eficiência energética. Hoje, o planejamento energético é feito pela métrica, conhecida como garantia física, mas as mudanças climáticas exigem um novo planejamento que deve ser feito sobretudo com base na análise das alterações do clima, e este é o grande desafio do setor (BRASIL, 2021).

É de se observar, ainda de acordo com o Livro Azul da Infraestrutura (BRASIL, 2021), que são vários os Projetos de Parcerias Público-Privadas de centrais de energia fotovoltaica, com o objetivo de atender a demanda energética atual; gerar economia financeira; estimular a utilização de fontes de energia renovável; estimular a eficiência energética e o desenvolvimento sustentável. Outrossim, os projetos de efficientização poderiam assumir diversas formas contratuais, desde soluções com maior padronização⁷ para geração solar fotovoltaica em prédios públicos, até às Parcerias Público-Privadas mais complexas, envolvendo obras e serviços de engenharia.

Deveras, esse cenário seria ideal para o estudo e o manejo do diálogo competitivo, como modalidade de licitação, no que se refere à busca de soluções para o aumento da eficiência energética em prédios públicos. Por meio do diálogo competitivo, a Administração buscaria reunir a maior quantidade de soluções disponíveis, escolhendo aquela que melhor satisfaça suas necessidades no caso concreto, considerando custos, requisitos técnicos e impactos no longo prazo, aproveitando-se do conhecimento do particular empreendedor sobre as circunstâncias de mercado.

Ademais, o modelo utilizado pela Administração Pública Federal serviria como parâmetro para os demais entes federativos. No entanto, apesar da modalidade de licitação inovadora e com grande potencial, não se verifica, na prática, sua concreta utilização.

⁶ capa e contra web (abdib.org.br) > Acesso em 25jul2022.

⁷ [GuiaFELICITY_v1.pdf \(cooperacaobrasil-alemanha.com\)](#) > Acesso em 25jul2022

Conforme salientado, em que pese a instauração da Portaria n. 4.951, de 29 de abril de 2021, que designou os servidores para comporem a Comissão Especial, não se verifica, em consulta ao portal da transparência do Governo Federal, os desdobramentos de tal iniciativa na busca de medidas sustentáveis à eficiência energética dos prédios situados na Esplanada dos Ministérios. Ademais, não se verifica a publicação de nenhum edital do diálogo competitivo.

Inegável, portanto, a partir deste próprio exemplo, a baixa adesão pelo manejo do diálogo competitivo pelo administrador público.

Há quem defenda que a cultura brasileira, bem diferente daquela dos países que adotam essa modalidade de contratação, como por exemplo a União Europeia, ainda não dispõe de mecanismos eficazes para prevenir ou coibir “diálogos pouco sérios entre agentes públicos e agentes privados”. Nessa vertente, cita-se as considerações críticas formuladas por José Calasans Junior⁸:

Fatos recentes, amplamente denunciados, investigados e punidos, deixam presente o temor de que as “alternativas” de execução que venham a ser apontadas nos “diálogos competitivos” terminem por atender, de fato, apenas, ou preponderantemente, aos interesses econômicos dos proponentes. Nesse quadro de trauma da sociedade, a criação de uma modalidade de licitação que institucionaliza a prática de “diálogos” com interessados “pré-selecionados” revela-se, sem dúvida, inoportuna.

Portanto, a introdução, no nosso ordenamento jurídico, do “diálogo competitivo”, como modalidade de licitação, não representa inovação qualitativa dos procedimentos de contratação já conhecidos. Bem ao contrário, representa sério risco para a Administração Pública, submetida que ficará à indicação de alternativas de execução que poderão corresponder mais aos interesses dos agentes privados do que aos da coletividade.

Lado outro, diante dos desafios impostos, Aragão (2021, p. 64/56) conclui que deveria haver previsões normativas que mitiguem o possível “desequilíbrio concorrencial”, *in litteris*:

Embora se trate de mecanismo realmente eficaz para a materialização de projetos inovadores por parte da Administração Pública, sua utilização nem sempre será vantajosa, já que, pela própria natureza do procedimento, a competição pode ser por vezes prejudicada. Não é difícil imaginar, ilustrativamente, um cenário em que a melhor solução desenhada por determinado particular, por questões tecnológicas, só seja exequível pelo próprio licitante que propôs aquela alternativa. A própria natureza do procedimento também pressupõe que os particulares realizem estudos complexos sem qualquer garantia de sua contratação, o que pode limitar a concorrência apenas aos agentes econômicos que tenham especial

⁸ [Diálogo competitivo: modalidade de licitação desnecessária GEN Jurídico \(genjuridico.com.br\)](http://genjuridico.com.br) > Acesso em 26jul202.

capacidade de risco e econômica. Assim, quaisquer previsões normativas ou editalícias que busquem ao menos mitigar esse possível desequilíbrio concorrencial, ainda que já no bojo da licitação, serão absolutamente pertinentes.

Com a devida vênia, em que pese se tratem de críticas pertinentes, entende-se que “o trauma da sociedade” na criação de uma modalidade de licitação que institucionaliza a prática de diálogos com “interessados pré-selecionados” não pode ser colocado em pauta em um cenário inovador que, cada vez mais, demanda soluções técnicas eficientes. Isso porque se faz necessário combater (e já vem sendo combatido) a cultura do medo instaurada em processos administrativos complexos, como no caso de concessões de serviços públicos.

Conquanto não se desconheça a possibilidade de haver uma resistência na escolha desta modalidade em razão do desconhecimento acerca de como se dará, na prática, a instrução procedimental e especialmente em decorrência da ausência de jurisprudência dos Tribunais de Contas, vale ressaltar a atuação pedagógica que vem sendo aprimorada nos referidos órgãos de controle, principalmente após a promulgação da Lei n. 13.655/2018⁹, que promoveu consideráveis alterações no Direito Positivo ao introduzir novos artigos na Lindb, fomentando o panorama de inovações e aprimoramentos práticos para atividades complexas no campo da Administração Pública, observadas as circunstâncias do caso concreto, sobretudo no que diz respeito à ausência de dolo ou erro grosseiro por parte do gestor público.

A propósito, vale mencionar que o fato de a Lei n. 14.133/2021 não autorizar expressamente a análise prévia do diálogo competitivo pelos órgãos de controle, diante do veto do inciso XII do §1º do art. 32, tal situação não tem o condão de, *per se*, impedir o controle externo, que pode ser realizado com fundamento nos normativos próprios das Cortes de Contas.

Em linhas gerais, uma vez que o procedimento é recente em nosso ordenamento jurídico, ainda não há precedentes sobre o assunto provenientes dos Tribunais de Contas, o que nos leva, neste momento, a defender a construção de entendimentos doutrinários acerca de quais seriam as melhores práticas na instrução

⁹ Destaca-se, neste particular, os arts. 20, 22 e 28 da mencionada Lei.

e na contratação derivada da modalidade diálogo competitivo, tendo como base a utilização do diálogo competitivo em países europeus.

Assim, conforme salientado, os mecanismos de controle, principalmente no âmbito do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, serão importantes instrumentos para que seja garantida a segurança jurídica necessária ao atendimento às melhores práticas de negociação com os particulares. Espera-se, dessa forma, que os Tribunais de Contas assumam importante papel no que diz respeito às melhores práticas e critérios para a aplicação de tal modalidade licitatória no âmbito da concessão de serviços públicos, em contribuição à atividade de infraestrutura no Brasil.

4. CONCLUSÃO

Este artigo buscou fomentar o debate e enaltecer a importância do estudo do Direito Administrativo da Infraestrutura como matéria atrelada ao Direito Administrativo, sobretudo nos dias atuais, uma vez que o cenário inovador envolve o administrador público em um ambiente que demanda soluções técnicas eficientes. Nessa linha, a partir da doutrina de Augusto Neves Dal Pozzo, buscou-se introduzir a necessidade de se resgatar o Direito Administrativo e trazer para sua base central de estudos os temas que, em verdade, mais interferem na realidade social.

Conforme delineado, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos mostrou-se relevante para o desenvolvimento prático da atividade de infraestrutura no Brasil, a partir da introdução da ferramenta do diálogo competitivo como nova modalidade de licitação e de sua viabilização para a concessão de serviços públicos.

Apesar dos inúmeros desafios e da baixa adesão a nova modalidade licitatória, conclui-se, em concepção prospectiva, que as contratações públicas devem caminhar para um quadro – dentro da legalidade – de negociação, sobretudo quando a participação e o acompanhamento de um procedimento licitatório, muitas vezes complexo, ocasiona em desgaste considerável.

Encampa-se, pois, a tese de Rocha (2021, p. 165) de que o diálogo competitivo seria uma ferramenta com grande potencial para a adjudicação de contratos públicos que envolvam objetos complexos e demandem soluções técnicas inovadoras e/ou

arranjos jurídico-econômicos arrojados, como aqueles naturalmente instrumentalizados por meio de concessões de serviços públicos.

À míngua de elementos jurisprudências sobre a matéria, coube a este trabalho, baseado na doutrina pátria, abordar um campo de atuação defensivo à utilização da nova modalidade de licitação diálogo competitivo nas atividades de infraestrutura, notadamente no que diz respeito à concessão de serviços públicos.

Ademais, buscou-se exemplificar, no campo prático, a pretensão da Administração Pública Federal em contratar “solução para o desenvolvimento de medidas sustentáveis à eficiência energética dos prédios situados na Esplanada dos Ministérios”, por meio da Central de Compras da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Por fim, conclui-se que o maior incentivo para a adesão da ferramenta dialógica seria a consolidação de mecanismos de controle, principalmente no âmbito do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, diante do aprimoramento da função pedagógica, com o intuito de garantir a segurança jurídica necessária ao atendimento às melhores práticas de negociação com os particulares.

Reitera-se, assim, a esperança de que o diálogo competitivo comece a ser utilizado pelo administrador público na busca de soluções técnicas eficientes e que os Tribunais de Contas auxiliem na construção das melhores práticas e critérios para a aplicação de tal modalidade licitatória no âmbito da concessão de serviços públicos.

REFERÊNCIAS

DAL POZZO, Augusto Neves. *O Direito Administrativo da Infraestrutura*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da administração pública*. Revista de Direito Administrativo - RDA, ano 16, n. 280.3, set./ dez. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. *O diálogo competitivo brasileiro*. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, ano 20, n. 232, abr. 2021.

ROCHA, Matheus Neres da. *PMI e diálogo competitivo: uma análise comparativa de instrumentos dialógicos para viabilizar PPPs e concessões*. Revista de Direito Público da Economia - RDPE, ano 19, n. 76, out./ dez. 2021.

LIMA, Claudia Castello Branco. *Uma análise comparativa entre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o diálogo competitivo*. Trabalho de Conclusão (Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016 (documento eletrônico).

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 27. ed.- São Paulo: Atlas, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 22^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Lucas Borges de. *Constituição, democracia e integridade: A legitimidade política da jurisdição constitucional no Brasil*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina: 2006. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88934/229514.pdf?sequence=1>>. Acesso em 25 jul. 2022.

Diálogo competitivo: modalidade de licitação desnecessária GEN Jurídico (genjuridico.com.br) > Acesso em 25 jul. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 25 jul. 2022.

BRASIL. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei n. 14.133/2021. Brasília, DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm> Acesso em 25 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.987/1995. Brasília, DF. Disponível em:< [L8987compilada \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm)> Acesso em 25 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.079/2004. Brasília, DF. Disponível em:< [Lei nº 11.079 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11079.htm)> Acesso em 25 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.655/2018. Brasília, DF. Disponível em:< [L13655 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13655.htm)> Acesso em 25 jul. 2022.

BRASIL. Livro Azul da Infraestrutura. Disponível em: < https://www.abdib.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Livro-Azul-da-Infraestrutura_Abdib_2021_digital.pdf > Acesso em 25 jul. 2022.

BRASIL. Eficiência Energética e Energia Solar Fotovoltaica em Prédios Públicos. Disponível em: < [GuiaFELICITY_v1.pdf \(cooperacaobrasil-alemanha.com\)](http://www.cooperacaobrasil-alemanha.com.br/GuiaFELICITY_v1.pdf) > Acesso em 25 jul. 2022.